



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

PHILIPPE SOUZA DE SÁ

**O AMPARO JURÍDICO AO TIRO DE COMPROMETIMENTO
NO GERENCIAMENTO DE CRISES**

BRASÍLIA

2012

PHILIPPE SOUZA DE SÁ

**O AMPARO JURÍDICO AO TIRO DE COMPROMETIMENTO
NO GERENCIAMENTO DE CRISES**

Monografia apresentada como exigência para
obtenção do título de Bacharel em Direito à
Banca Examinadora do Centro Universitário
de Brasília – UNICEUB.

Orientadora: Prof(a). Eneida Taquary

BRASÍLIA

2012

RESUMO

O Gerenciamento de Crises é uma doutrina que vem se consolidando significativamente com o passar dos anos para que o Estado possa dar uma resposta ante as crises que acontecem cada vez com mais frequência. Diante deste cenário temos a presença dos atiradores de elite, agentes policiais especializados que atuam nos diversos ramos da crise. A atuação desses policiais ainda é mitigada por medo e insegurança, posto que a forma de atuação na execução do tiro de comprometimento não possui respaldo legal expresso. Busca-se a edição de uma legislação federal que ampare a presente atividade, garantindo a segurança desses agentes e limitando a responsabilidade pessoal de cada um ante as ocorrências com reféns.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal. Excludentes de Ilicitude. Gerenciamento de Crises. Atirador de elite. Tiro de Comprometimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 DO GERENCIAMENTO DE CRISES.....	8
1.1 A Crise.....	9
1.2 Gerenciamento de Crises.....	10
1.3 Fases do processo de Gerenciamento de Crises.....	13
1.4 Alternativas táticas.....	15
1.5 Negociação.....	16
1.6 Técnicas Não Letais.....	17
1.7 Tiro de Comprometimento.....	18
1.8 Invasão Tática.....	18
1.9 O Sniper Policial.....	19
1.10 Disparo letal.....	22
1.11 Grupos Táticos.....	24
1.12 Drogaria Santa Marta – Ceilândia/DF.....	25
2 O TIRO LETAL SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.....	26
2.1 A Constituição e o Direito à Vida.....	26
2.2 O agente policial sob a ótica do Direito Administrativo.....	28
2.3 A responsabilidade do Estado em caso de erro.....	31
3 ANÁLISE JURÍDICA DO TIRO DE COMPROMETIMENTO.....	33
3.1 Tipo Penal e o conflito aparente de normas.....	33
3.2 Erro na Execução e a responsabilidade do atirador.....	38
3.3 Hipóteses de execução do tiro letal.....	40
3.4 Excludente de Ilícitude e Culpabilidade.....	42
CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA.....	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o amparo jurídico ao tiro de comprometimento no gerenciamento de crises, bem como a responsabilidade penal do atirador de elite ante as ocorrências com reféns.

A falta de uma doutrina consolidada e a insegurança jurídica referente à atividade do atirador de elite pode contribuir para o fracasso de uma ocorrência com reféns, resultando em diversas mortes e repressão por parte da sociedade.

As incertezas que possuem os agentes que atuam no disparo do tiro letal refletem diretamente no momento da crise, pois os mesmos sabem que existe a possibilidade de serem incriminados dependendo da forma que se dê o procedimento adotado na operação.

A responsabilidade desses agentes deveria estar totalmente revestida pela excludente de antijuridicidade no momento em que atuassem após uma ordem legítima do comandante da operação, não devendo os mesmos, estarem sujeitos à imputação da pena de homicídio culposo, quando de suas ações ocorresse erro na execução, na ótica que tais agentes estão no exercício da profissão, aplicando o treinamento obtido, na busca do melhor resultado para com a sociedade.

Santos¹ preceitua que a grande problemática acerca do emprego dos *snipers* repousa no fato de que a mencionada alternativa tática tem sido mitigada por medo, desconhecimento da norma ou receio da repercussão do seu uso em ocasiões em que poderia ter sido utilizada e se evitado a morte do refém, por ser a mais recomendada ação a ser empregada.

Busca se reunir as doutrinas conhecidas sobre o tema, analisando e explicando sua aplicação nas ações práticas do gerenciamento de crises, concretizar uma pesquisa que sirva de estudo para uma futura consolidação de leis que instruem as condutas policiais no tocante à atividade do atirador de elite, bem como os limites de sua atuação com relação a sua responsabilidade penal.

¹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Minas Gerais: Bigráfica, 2011, 1ª edição, 156p.

Cabe ainda explicar a proibição constitucional de matar e a atividade dos atiradores; analisar as possíveis imposições jurídicas aos atiradores de elite no seu dever de fazer o disparo; citar as aplicações das excludentes jurídicas em sua defesa; demonstrar a consolidação de leis acerca do disparo letal, possibilitando inserir as atividades dos atiradores na teoria conglobante de Zaffaroni e assegurar sua inimputabilidade penal.

A metodologia a ser utilizada foi feita com base em pesquisa de doutrinas e artigos publicados sobre o tema, bem como o uso de jurisprudências e decretos que norteiam o assunto em tela, utilizando-se também de estudos de casos relacionados com os incidentes com reféns.

Com o estudo de doutrinas e artigos, chegaremos a um consenso do limiar constitucional que alcança o direito à vida, inserindo nesse contexto a atividade do atirador de elite e suas responsabilidades perante o Estado.

Com a utilização de estudos de casos, constataremos como o Estado tem repreendido a conduta dos agentes e verificaremos se suas excludentes de ilicitude estão realmente sendo utilizadas para que os agentes não sejam condenados por estarem agindo em prol do Estado.

Comparando situações já existentes, como é o caso do decreto que permite e norteia o abate de aeronaves desconhecidas no espaço aéreo brasileiro, pode-se demonstrar a importância da consolidação de leis federais referentes à atividade do *sniper*, para que então possamos adotar teorias que legalizem a atividade policial, encerrando a insegurança e as lacunas presentes no ordenamento jurídico que tange tais condutas.

1 DO GERENCIAMENTO DE CRISES

A pesquisa procura buscar a consolidação de leis e normas que amparem o determinado tipo de atividade policial. Nenhuma atividade desse porte que lide com vidas humanas pode ficar sem pilares e bases jurídicas que demonstrem a legalidade e validade dos atos praticados. A maior parte da doutrina utilizada no país tem como base de referência a doutrina americana, existindo uma lacuna no sistema jurídico brasileiro sobre o tema.

O tiro letal que resulta na conseqüente morte do causador da crise encontra-se tipificado no Código Penal como crime de homicídio. Dessa forma, o Estado tem a obrigação de aplicar o *jus puniendi* ao responsável pela ordem do tiro, ou ao agente que efetuou o disparo, nas circunstâncias onde não se obtém um resultado desejado.

Eis a problemática do ordenamento jurídico brasileiro, o Estado trata como homicida os agentes que em algum momento sofrem com o erro na execução de suas funções. Tal conduta deveria ter respaldo total nas excludentes de ilicitude, uma vez que os agentes públicos agem em nome do Estado e da sociedade, não podendo esses ficar a mercê da insegurança e da dúvida de onde suas condutas poderão levá-los.

O agente de polícia tem o dever de salvar vidas inocentes a qualquer custo, mesmo que para isso a vida do sequestrador tenha que ser tirada, como retrata a frase do poeta francês Victor Hugo “Quem poupa o lobo sacrifica a ovelha”, a expressão é utilizada como lema de várias corporações que atuam no gerenciamento de crises.

Existem situações em que o tiro letal é a única maneira de se resolver o conflito, como por exemplo, o incidente ocorrido no dia 25 de Setembro de 2009 em Vila Isabel, zona norte do Rio de Janeiro, onde o assaltante entrou em uma farmácia após roubar um carro, e fez uma das atendentes refém, munido com uma granada este ameaçou a vítima por várias horas até que a equipe da Polícia Militar chegasse ao local, visto encontrarem-se em uma avenida pública e que o agressor por várias vezes retirou o pino da granada expondo todos ao perigo, a única solução foi o tiro de comprometimento. Após o disparo o major João Jaques Busnello proferiu as seguintes palavras: “Numa ocorrência com refém, o Estado, que deve preservar vidas, corre o risco de sacrificar a vida inocente ameaçada se agir com vacilações a pretexto de preservá-las, todas, a qualquer custo”.

1.1 A crise

A palavra “crise” que tem origem Grega *krinein*, se refere principalmente a ação de “decidir”, ou também como “a capacidade de bem julgar”.

Segundo o Manual de Gerenciamento de Crises², “primeiramente temos que entender que crise é diferente de problema. É um evento imprevisível capaz de provocar prejuízos significativos a uma instituição e, conseqüentemente, aos seus integrantes”.

Dessa forma se observa que a crise será definida no âmbito das atividades policiais como uma situação em que se espera extrema destreza e que requer rápida capacidade de respostas aos eventos danosos.

Os principais componentes desse evento na visão de Santos³ se constituem na: Ameaça à vida, tanto das vítimas como a do próprio causador, em ocorrências policiais cotidianas o risco de morte pode vir a aparecer em algum momento da atividade diária, mas ele é apenas uma possibilidade, já nas ocorrências de alta complexidade o risco aparece sempre e de forma real podendo ocorrer a qualquer tempo.⁴

Imprevisibilidade: qualquer pessoa ou qualquer instituição podem ser atingidas a qualquer momento e em qualquer local, diferentemente dos trabalhos cotidianos a que os agentes estão acostumados, a situação de crise não traz avisos e surge a qualquer momento.⁵

Compressão de tempo: qualquer decisão a ser tomada terá de ser com a máxima urgência e rapidez, não se trata aqui apenas de velocidade, mas sim na escolha de qual procedimento acolher naquela situação para obter sucesso.⁶

Exploração da mídia: que estará preparada para retratar todos os atos praticados, avaliando assim os procedimentos adotados e os transmitindo de forma positiva ou negativa a todo o resto da população.⁷

²BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008.

³ SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2008, p20.

⁴BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008.

⁵ Ibidem, p12.

⁶ Ibidem, p 12.

Conflitos de competência: se iniciarão a partir do momento em que forem sendo tomadas as decisões, pois no mesmo ambiente de operações da crise irão se encontrar diversos grupamentos de polícia especializada onde terá que ser decidido a competência de atuação.⁸

Alto poder de desestabilizar a segurança pública: a deflagração de uma crise desestabiliza a paz social e causa grande insegurança na sociedade, clima que ficará instaurado até que o órgão de defesa restaure a paz.⁹

Alguns exemplos de crises trazidas pelo manual, em que os órgãos que compõem o sistema de defesa do Estado terão que dar uma resposta especial será o assalto com tomada de reféns, o sequestro de pessoas, rebeliões em estabelecimentos prisionais, assaltos a banco com reféns, atos de terrorismo, ameaças de bombas, tentativa de suicídio, invasão de terras, captura de furtivos, entre outros¹⁰.

1.2 Gerenciamento de crises

Para lidar com esses eventos crítico, surgiu o instituto do Gerenciamento de Crises, “o qual tem como principal objetivo preservar vidas e aplicar a lei.”¹¹

No início dos procedimentos policiais em ocorrências com reféns, tudo era feito no modo empírico, de forma improvisada e sem treinamento. Com o passar do tempo começou-se a pesquisar e importar de outros países doutrina sobre o gerenciamento de crises e suas aplicações constitucionais.

No Brasil, a doutrina sobre o gerenciamento de crises ainda é um assunto muito restrito e com doutrina escassa, mas que vem ganhando a devida importância e os estudos necessários na medida em que acontecem ocorrências de alto risco e os órgãos policiais são cada vez mais cobrados pela população e pela mídia, que estará atenta em todas as ações e pronta para divulgar quaisquer discrepâncias que possam vir a ocorrer na operação.

⁷ BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008.

⁸ Ibidem, p12.

⁹ Ibidem, p12.

¹⁰ Ibidem, p9.

¹¹ Ibidem, p13.

A doutrina de gerenciamento de crises vem sendo consolidada a mais de duas décadas e recebendo caráter científico nos EUA, fazendo parte dos assuntos fundamentais para formação de novos policiais nas academias de polícia americanas, tais como: o FBI (*Federal Bureau Investigation*), SWATT (*Special weapons and tactics*), entre outras.¹²

No momento do procedimento de gerenciamento de crises, cada decisão deverá ser pautada nos principais objetivos do gerenciamento de crises: preservar a vida primeiramente da vítima, dos policiais que estão em atividade no cerco de operações, do público que se mantém em observação e por último a vida do causador da crise. Após a preservação da vida, deve-se prosseguir com a prisão do infrator, fazer com que seus direitos e garantias sejam assegurados, e proteger o patrimônio em questão.

De acordo com Santos, qualquer tomada de decisão do comandante do teatro de operações deverá ser pautada nos seguintes critérios: Necessidade, onde serão observados se a ação que se pretende tomar é a mais aconselhável e necessária, ou se existem alternativas menos lesivas para que se possa resolver a situação.¹³

Validade do risco: Neste ponto o comandante deve tomar a decisão, de preferência acompanhado de outras sugestões, se altera sua alternativa tática por outra, fazendo a análise e observado os riscos que podem advir de sua decisão.¹⁴

Aceitabilidade: O comandante deve agir conforme a ética e a moral, pois o resultado que venha a atingir nem sempre será visto de forma satisfatória pela corporação e pelo público em geral, como por exemplo, quando este decide encerrar as negociações que poderiam obter resultado positivo, e decide proceder com a invasão, as vezes sem sucesso e que ocasione a morte de um refém.¹⁵

Ainda de acordo com o autor, o gerenciamento de crises é norteado pelo grau de ameaça que a situação representa e conseqüentemente a resposta que deve ser dada de forma imediata, pois uma simples crise rotineira pode se tornar uma ocorrência de alta complexidade, os graus da crise são definidos da seguinte forma:

¹² BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 10/05/2012.

¹³ SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2008, p30.

¹⁴ *Ibidem*, p30.

¹⁵ *Ibidem*, p30.

1º grau: Neste nível as ocorrências são identificadas pela cor amarela e se caracterizam pela presença de apenas uma vítima, como no caso de um suicídio ou em situações que não tenham a capacidade de comprometer a segurança de terceiros.¹⁶

2º grau: Neste nível as ocorrências são identificadas pela cor vermelha e ocorrem quando há a presença de várias vítimas e agentes, como por exemplo, os assaltos a bancos e as rebeliões em presídios, situações que requerem grande quantitativo policial para que se retome o controle.¹⁷

3º grau: Nível este identificado pela cor preta e caracterizado pelas ocorrências de alta complexidade em que se exigem a interferência no comando por outros órgãos, como por exemplo, quando é exigida pelo causador da crise a presença de alguma personalidade do Governo, ou também nas ocorrências em que há a presença de material biológico, radioativo ou químico.¹⁸

Nos procedimentos de Gerenciamento de Crises, é fundamental o papel dos agentes especializados e altamente treinados para que se obtenha o sucesso na operação. A responsabilidade pelas decisões tomadas no cerco de atividades é do comandante da operação de forma exclusiva.¹⁹

Os comandantes possuem quatro papéis básicos no teatro de operações:

Planejamento: É responsável desde a escolha do local em que se concentrarão o posto de comando até a montagem da sala de imprensa em perímetro que garanta a segurança.²⁰

Coordenação: É um papel primordial para o sucesso da operação, apenas dele serão emanadas ordens de ação ou qualquer decisão que tenha ligação direta com a operação de crise.

¹⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2008, p30.

¹⁷ Ibidem, p31.

¹⁸ Ibidem, p31.

¹⁹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 10/05/2012.

²⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2008, p40.

Organização: Tem a responsabilidade de organizar os grupos policiais que estiverem presentes no local, garantindo que a posição de um não interfira na do outro, bem como o dever de impedir a presença de terceiros que não façam parte da operação.²¹

Gerenciamento: O comandante da crise no papel de gerente da situação, não pode em hipótese alguma executar, como por exemplo, ser o negociador, o atirador de elite ou do grupo de invasão, sob pena de perder o comando da crise.²²

1.3 Fases do processo de Gerenciamento de Crises

O processo de gerenciamento de crises se inicia muito antes do evento crucial ocorrer, toda a preparação e análise das melhores alternativas a se utilizar ocorrem em antecedência ao desfecho final e continuam mesmo após a crise ter sido solucionada.

De acordo como o Manual de Gerenciamento de Crises²³ as fases deste processo são divididas em: Fase da pré-confrontação; Fase da confrontação; Fase da pós-confrontação.

A primeira fase chamada de pré-confrontação, consiste em toda a logística operacional e administrativa em que as instituições policiais deverão proceder para que seus agentes possuam condições de agir de maneira satisfatória ante as ocorrências de crise, pois a ausência de algum desses elementos poderá ocasionar o fracasso da missão bem como a colocação de vidas em risco, evidenciando dessa forma o grau de importância dessa primeira fase que se caracteriza pela formação da doutrina, da normatização, da elaboração de planos de contingência e treinamento.²⁴

Assim entende-se, que a normatização é o embasamento legal para que os órgãos envolvidos no gerenciamento de crises possam atuar dentro da lei, respaldados de legalidade constitucional. A segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, como afirma o art.144 da Constituição Federal:

²¹SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2008, p40.

²² Ibidem, p40.

²³ BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008.

²⁴ Ibidem, p16.

“Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”

Para que sejam alcançados os objetivos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os órgãos de segurança pública agirão tanto com força preventiva como também repressiva. Não há sociedade que exista sem o poder de polícia, pois o Estado representado pela força policial detém o poder e o dever de garantir segurança a todos os cidadãos como preceitua a Constituição Federal, sendo concedido a esses a possibilidade do uso da força quando se fizer necessário.²⁵

Com o aumento do número de incidências com reféns, tornou se fundamental a consolidação de uma doutrina no Brasil que trate do assunto de forma específica e padronizada, fazendo com que todos os agentes que possam vir a se envolver em eventos críticos tenham o conhecimento dos procedimentos que devam ser adotados, devendo os mesmos estarem sempre se atualizando por meio de cursos, palestras e oficinas, pois a matéria do gerenciamento de crises ganha atualizações a cada dia que passa e a cada ocorrência que se constata, o aprimoramento profissional deve ser contínuo, formando-se também um banco de dados relativo aos procedimentos adotados em operações passadas.²⁶

A segunda fase chamada de confrontação ou resposta imediata se caracteriza pelo momento de ocorrência do evento de alta complexidade, quando as primeiras medidas serão adotadas, nessa fase haverá concentração dos agentes que tenham conhecimento de gerenciamento de crises, capacitados a dar uma resposta de forma eficiente.²⁷

A primeira etapa consiste na contenção, onde a polícia irá garantir algum controle do perímetro evitando que a crise se alastre, evitando o aumento do número de reféns, restringindo a área de controle do perpetrador e evitando que o mesmo tenha acesso a

²⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 10/05/2012.

²⁶ *Ibidem*, p14.

²⁷ BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008.

recursos que facilitem um maior controle da área. O isolamento da área em que se encontra o causador da crise é de suma importância fazendo com que ele perceba estar totalmente isolado e sem amparo, normalmente corta-se a energia elétrica, linhas telefônicas e o abastecimento de água. Nesse momento ocorre também a definição dos perímetros de segurança, o externo onde estarão as pessoas alheias ao evento, o intermediário onde estarão todos os agentes envolvidos com a crise, comandantes, negociadores, grupos táticos e operacionais, e o perímetro interno que é uma zona totalmente isolada onde estarão os perpetradores, os reféns e os policiais especializados que irão agir.²⁸

Após o isolamento do causador da crise irão se iniciar as negociações, considerado como um dos momentos mais tensos da operação, este é o meio utilizado para se buscar as informações referentes ao número de reféns que estão sob a mira do causador da crise, suas condições, e informações acerca do armamento utilizado pelo mesmo. Nessa etapa irão se suceder todas as alternativas táticas que poderão ser utilizadas, abordadas com detalhamento mais a frente.²⁹

A terceira fase é chamada de pós-confrontação, é a fase que se inicia após o encerramento do evento crítico, são procedimentos obrigatórios que devem acontecer após a tomada de controle pelo Estado, inicialmente é dado todo o suporte médico às vítimas, verificando o estado de saúde de cada uma delas e as encaminhando aos hospitais e centros de saúde. Posteriormente é assegurado o cumprimento das garantias estabelecidas durante as negociações, sempre pautadas nos princípios da legalidade, terminando com devida autuação em flagrante dos causadores da crise. A terceira fase é finalizada com o referente relatório da crise, o qual será encaminhado e anexado juntamente com o processo judicial que será formado, servindo também para fazer parte do banco de dados do órgão policial.³⁰

1.4 Alternativas Táticas

Alternativas táticas são todas as opções disponíveis aos comandantes da operação para operarem na constante da crise, buscando alcançar assim o melhor resultado possível para a resolução do evento danoso. No período de formação da doutrina foram

²⁸ BRASIL. POLÍCIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008.

²⁹ *Ibidem*, p18.

³⁰ *Ibidem*, p21.

elencadas quatro alternativas para a resolução da crise: Negociação, Agentes não letais, Sniper (Atirador de Elite) e Invasão Tática.³¹

As alternativas podem ser utilizadas de forma conjunta, todas elas em uma mesma ocorrência, apenas uma delas, ou até mesmo nenhuma delas, o comandante da operação e seus assistentes decidirão a melhor forma de atuar na ocorrência.

1.5 Negociação

É o processo técnico e científico que se utiliza principalmente da forma verbal com objetivo de entrar em contato com o causador da crise e propor a esse que a situação seja resolvida da melhor forma, evitando-se o uso da força. Tal procedimento deve ser feito por policiais capacitados e formados em negociações policiais.³²

A presente alternativa é definida como: “Atividade de interação entre as partes, através de policiais com formação específica, utilizando de técnicas para alcançar uma solução negociável para a crise, preservando a vida e outros bens jurídicos.”³³

O negociador tem um dos papéis mais importantes no gerenciamento de crises, por isso deve ser um agente com treinamento específico, não podendo suas funções serem desempenhadas por pessoas alheias ao evento, por maior influência que possuam.³⁴

Seu papel mais específico está na intermediação entre o causador da crise e o comandante do teatro de operações. Ele fará a transmissão de interesses e exigência do perpetrador e ao mesmo tempo passará a este a postura da autoridade policial. Seu principal objetivo consiste em ganhar tempo, colher o máximo de informações possíveis, abrandar as exigências e prover suporte tático.³⁵

Ambos os autores e os diversos manuais de doutrina sobre gerenciamento de crises entendem ser inviável a participação de terceiros não policiais atuando na negociação,

³¹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2008, p43.

³² *Ibidem*, p43.

³³ Disponível em: <<http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=1>>. Acesso em 22 de Maio de 2012.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008.

como por exemplo, no caso de padres ou defensores dos direitos humanos que normalmente são chamados ao local pelo sequestrador, essas pessoas não contribuiriam para a colocação do causador da crise em posição adequada para os atiradores de elite e nem apoiariam uma invasão em conjunto, além disso, o Estado teria que se responsabilizar caso um desses agentes fosse atingido no meio do confronto. Dessa forma o comando pode até aceitar a presença dessas autoridades, como padres, deputados, parentes e outros, mas nunca atuando na figura do negociador.³⁶

1.6 Técnicas Não Letais

É todo o conjunto de métodos e instrumentos que podem ser utilizados na resolução da crise que preservem a vida dos envolvidos na ocorrência.

São materiais e equipamentos que diretamente e se usados de forma correta não causam a morte do indivíduo, mas permitem a intervenção por parte da polícia usando o mínimo de força possível.³⁷

As armas não letais já vêm sendo utilizadas pelas forças policiais de vários países nas situações em que se têm reféns, rebeliões em estabelecimentos prisionais, abordagens policiais e em situações de “suicídio-via-policia”, quando o suspeito deseja morrer, mas quer que seja pelas mãos da polícia. Os equipamentos mais utilizados pelos agentes são³⁸:

Arma Eletrônica de Atordoamento (TASER), a qual lança dardos no indivíduo lhe causando fortes espasmos musculares, obrigando instantaneamente que o mesmo cesse suas ações.

Os Sistemas PaperBall, são armas de gás comprimido que disparam projéteis de plástico carregados com gás de pimenta, o que ocasionam forte irritação nos olhos dos suspeitos.³⁹

³⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a Crise: Gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2008, p47.

³⁷ *Ibidem*, p40.

³⁸ Disponível em: <<http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=1>>. Acesso em 22 de Maio de 2012.

³⁹ SANDES, Wilquerson Felizardo. *O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso*. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007. [Internet]. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/21929>. Acesso em: 23/05/2012.

As armas não letais não possuem a função de substituir as letais, mas sim de possibilitar que os órgãos policiais utilizem da força sem produzir mortes, o que só é possível se suas utilizações forem feitas de modo correto por profissionais treinados, pois seu manuseio de forma errônea também causará mortes.⁴⁰

1.7 Tiro de comprometimento

Dentre as alternativas utilizadas pela SWAT (Special Weapons and Tactics) nos Estados Unidos e também em vários países da Europa, os atiradores de elite aparecem como a terceira opção para a resolução de uma crise, utilizando-se de policiais que ficam estrategicamente posicionados com rifles de longo alcance, aguardando a ordem do comandante para efetuar o tiro de precisão. Suas funções principais estão na colheita de informações que serão transmitidas ao comandante da crise, fazer a cobertura das pessoas e equipes envolvidas na operação e realizar por fim o tiro de comprometimento, disparo letal em determinada região do causador da crise que o neutralizará permitindo que as equipes táticas possam invadir o local e salvar as vítimas.⁴¹

Observa-se que o tiro letal é a última opção escolhida pelo comandante da crise, visto que o principal objetivo da doutrina de gerenciamento é a preservação da vida de todos os envolvidos na ocorrência, o uso do tiro letal ainda é mitigado por medo e insegurança jurídica por parte dos agentes, posto que observa-se uma omissão da lei no tocante ao seu uso. Suas características e responsabilidades serão tratadas mais a frente em tópico específico.

1.8 Invasão Tática

É a última alternativa, a mais drástica e de perigo extremo, quando se observa que a situação não tem mais outro jeito de ser resolvida senão com a invasão.⁴²

Realiza-se após toda a análise do órgão competente de comando, pois nessa alternativa os agentes estarão em alto nível de exposição física. Os policiais pertencentes à equipe de invasão deverão estar sempre com treinamento em dia e com os equipamentos

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica.*, 1ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2011, p29.

⁴² BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises.* Bahia, 2008.

necessários mais atualizados para que se obtenha o sucesso, somente procederá à invasão os policiais pertencentes àquela referida equipe.⁴³

Normalmente essa alternativa só tem sua aplicação admitida no momento em que a ocorrência se mostra com risco iminente a integridade física dos reféns, ou quando se observa a possibilidade de sucesso por parte do time tático de invasão.⁴⁴

1.9 O Sniper Policial

A origem da palavra *Sniper* teve início no período entre as duas grandes guerras mundiais, onde as tropas americanas faziam seus treinamentos de tiro em grandes campos abertos e perceberam ali que haviam aves pequenas que faziam voos rasteiros assustadas com o barulho dos disparos, dessa forma os soldados passaram a tentar acertá-las ainda em voo, sendo posteriormente apelidados de *snipers*⁴⁵.

Durante a Guerra de Secessão ocorrida nos Estados Unidos, o coronel do exército Hiran Berdam decidiu separar e treinar um grupo de soldados de forma específica, onde eles teriam que acertar seus alvos de longa distância e estando em posições que não seriam vistos, foram então equipados com rifles e lunetas e denominados de “atiradores precisos”. No decorrer da 1ª Guerra Mundial os alemães e os ingleses também iniciaram o treinamento de grupos com atiradores, aperfeiçoado ainda mais na 2ª Guerra mundial e chegando ao ápice durante a Guerra do Vietnã.⁴⁶

Após os períodos de Guerra a utilização dos atiradores de elite era feita de modo ocasional, quando surgiam ocorrências com reféns as autoridades policiais buscavam os atiradores conhecidos e utilizavam dos seus serviços para resolver a situação.

Em 04 de Agosto de 1988 foi formado no Brasil o GATE da Polícia Militar de São Paulo, onde foram inseridos atiradores de elite equipados de instrumentos próprios e

⁴³ BRASIL. POLICIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008

⁴⁴ *Ibidem*, p25.

⁴⁵ Disponível em: < <http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=5#1> >. Acesso em 23 de Maio de 2012.

⁴⁶ Disponível em: < <http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=5#1> >. Acesso em 23 de Maio de 2012.

armas específicas dentro dos grupos táticos de assalto. Em 1994 os atiradores passaram a constituir uma equipe própria independente dos outros grupos.⁴⁷

Muitos foram os eventos que não obtiveram sucesso no Brasil, logo no início quando foi iniciada a adoção do procedimento de crises, pois os órgãos e agentes brasileiros tinha total carência quanto à formação técnica e acerca de informações sobre os armamentos que deveriam ser utilizados em operações, ocasionando diversas mortes de reféns.⁴⁸

As características básicas de um *sniper* vão muito além do indivíduo com alta capacidade de acertar alvos à distância, é necessário um alto grau de controle emocional pois ele é um agente que irá lidar com a decisão de deferir um tiro que ocasionará a morte de outro indivíduo, não podendo se precipitar nesse momento e muito menos se omitir na hora da ordem. Conforme entendimento do Tenente da PMDF Ricardo Ferreira Napoleão:

“Não é suficiente que o indivíduo seja um exímio atirador para ser um Sniper. As habilidades necessárias à qualificação do Sniper, principalmente o “Sniper Policial” envolvem obrigatoriamente altíssimas doses de paciência e disciplina, inteligência, vontade, confiança do grupo, não beber, fumar ou usar narcóticos, possuir equilíbrio mental e emocional, ser calmo e ponderado, não ser susceptível a ansiedade e remorsos e tudo isso, aliado a um alto grau de discernimento, capacidade de julgamento e finalmente, sujeitar-se hierárquica e disciplinadamente ao seu Comandante de maneira incontestável.”⁴⁹

Devido ao elevado número de ocorrências policiais envolvendo reféns nos dias de hoje, a atividade do *sniper* passou a ser indispensável no processo de gerenciamento de crises, dessa forma tornou-se fundamental o rigoroso treinamento desses agentes com cursos de atualizações frequentes, bem como a utilização de equipamento e armas de última geração para que se garanta o sucesso com a vida dos reféns, pois normalmente o delinquente no momento da crise não está preocupado com sua própria vida e nem com a dos reféns.

⁴⁷ Disponível em: < <http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=5#1> >. Acesso em 23 de Maio de 2012

⁴⁸ MANFREDINI, Noely.RECALCATTI, Rubens. *Sequestros Modus Operandi e Estudos de Casos*. Blumenau: Nova letra, 2008, p35.

⁴⁹ GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3ª edição, Niterói: Impetus, 2011, p133.

1.10 Disparo letal

O tiro de comprometimento ou tiro letal se caracteriza pelo disparo efetuado por um *sniper*, munido com o equipamento adequado e em posição estratégica, para neutralizar o causador da crise.⁵⁰

A referida alternativa adotada no gerenciamento de crises é o ponto extremo em que a ocorrência pode chegar, onde o policial treinado após ter sido autorizado pelo comandante do teatro de operações efetuará o disparo que via de regra será fatal, levando o perpetrador à morte instantânea.

O comandante da operação é o policial responsável pela ordem que autoriza o disparo, após receber a ordem será o atirador que terá o domínio do momento do disparo observando os aspectos técnicos de sua realização. Dessa forma se observa que ambos os agentes, comandante e atirador, serão responsáveis pela realização do tiro letal.⁵¹

A adoção do tiro de comprometimento é essencial em momentos de crise onde se tem em jogo a vida de reféns, mesmo que seja em detrimento da vida do causador da crise, o aparato jurídico tem função essencial para que tal ação tenha o respaldo legal e que seja feita com proporcionalidade, defendendo sempre o interesse coletivo e o direito à vida.⁵²

Verifica-se a real importância do tiro de comprometimento nas situações de risco, buscando também a legalização das condutas praticadas pelas polícias a fim de nortear as diversas corporações sobre as possibilidades de ação.⁵³

A presente alternativa tática encontra-se desamparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma atividade desse porte que lide com vidas humanas pode ficar sem pilares e bases jurídicas que demonstrem a legalidade e validade dos atos praticados. A maior

⁵⁰ Disponível em: < <http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=5#1> >. Acesso em 23 de Maio de 2012

⁵¹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 28/05/2012.

⁵² GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3ª edição, Niterói: Impetus, 2011, p134.

⁵³ GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3ª edição, Niterói: Impetus, 2011, p134.

parte da doutrina utilizada no país tem como base de referência a doutrina americana, existindo uma lacuna no sistema jurídico brasileiro sobre o tema.⁵⁴

Mostra-se como primordial a elaboração de leis e regulamentos que determinem a atividade do atirador em todos os seus aspectos processuais, tanto na forma de proceder perante a ocorrência, como também na limitação da responsabilidade assumida pelos agentes ante as possibilidades de dano derivadas do tiro letal.

1.11 Grupos Táticos

Os Grupos Táticos compostos por agentes com treinamentos especiais devem ser criados no âmbito das polícias por iniciativas governamentais, com apoio e acompanhamento do Presidente da República, pois nos momentos em que forem utilizados estes necessitarão de todo o respaldo da Administração Pública. A atividade dos grupos especiais envolvem três níveis de decisão, referentes à habilidade dos policiais envolvidos, a oportunidade do momento e o perigo existente para os reféns, policiais e criminosos. Tal responsabilidade pela atuação é dividida entre os órgãos policiais e os políticos, sendo necessário que o Governo mantenha os grupos táticos através dos órgãos policiais.⁵⁵

A grande responsabilidade se encontra presente no momento de criação do grupo tático, pois o referido momento é cercado de peculiaridades e dificuldades que precisam ser superadas. Quando se cria um grupo primeiramente deve-se atentar para suas atribuições, devendo ser definido o momento e as situações em que irão atuar. Normalmente esses grupos acarretam certa porção de inveja por parte dos outros órgãos policiais, por terem estas situações privilegiadas e treinamento exclusivo, mas tal situação deve ser minimizada pelo sentimento de cooperação que deve existir em todo o âmbito policial. Os policiais que compõe estes grupos devem passar por rígido treinamento e contínua atualização, devendo também possuir excelente preparo físico e emocional.⁵⁶

⁵⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica.*, 1ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2011, p123.

⁵⁵ GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.* 3ª edição, Niterói: Impetus, 2011, p285.

⁵⁶ GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.* 3ª edição, Niterói: Impetus, 2011, p286.

Com a crescente onda de violência que assola as principais cidades do país, tornou-se cada vez mais necessário a presença dos grupos especiais em todos os órgãos policiais, possibilitando que dessa forma a atuação uniforme entre eles traga a resposta que a sociedade espera em face dos indivíduos que estiverem prontos a causar o caos e a insegurança para a população.⁵⁷

Após muitas experiências mal sucedidas em ocorrências com reféns, o então capitão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Paulo Amêndola, percebeu como era deficitário o conhecimento técnico da polícia brasileira, bem como a total falta de preparo das tropas para atuarem em situações de crise, propondo então que fosse criado um grupo de operações especializado para realizar tais tarefas. Dessa forma após muito tempo de lutas e pressões políticas, o capitão Amêndola conseguiu elaborar e apresentar seu projeto ao Comandante Geral, que autorizou então a criação do NuCOE (Núcleo da Companhia de Operações Especiais) e do Curso de Operações Especiais.⁵⁸

No início o núcleo tinha uma instalação simples e contava com poucos membros, após 1991 o grupo se transferiu para as instalações do Batalhão de Choque e passou a se chamar BOPE (Batalhão de Operações Especiais). Atualmente o batalhão possui 400 homens com treinamento específico para atuarem a qualquer tempo em situações de crises e nas que envolvam reféns.⁵⁹

O Comando de Operações Táticas é o grupo de operações especiais da Polícia Federal, o qual atua em todo o território nacional desde dezembro de 1987 cujo lema é “A qualquer hora, em qualquer lugar, para qualquer missão.”

O grupo foi criado através da constante preocupação dos membros da segurança pública que estavam se deparando com diversas ameaças de atos terroristas no país, sendo recomendado ao Ministério da Justiça a criação do presente grupo para atuar nas ocorrências dessa natureza em âmbito federal, tendo como preocupação principal os sequestros a aeronaves e atentados a bomba. No ano de 1989 o COT ganha sua sede em Brasília junto a Superintendência da Polícia Federal, ao final de suas obras este será um dos maiores centros de treinamento do mundo. O grupo atua de acordo com todos os critérios

⁵⁷ GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3ª edição, Niterói: Impetus, 2011, p287.

⁵⁸ *Ibidem*, p270.

⁵⁹ *Ibidem*, p271.

relativos à gestão do uso de força, em conformidade aos Direitos Humanos e outros tratados internacionais que o Brasil faz parte, como por exemplo, os Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo, o COT mantém ainda intercâmbios com outros grupos, tanto no Brasil como no exterior, para troca de experiências e treinamentos, buscando se chegar ao aperfeiçoamento de atuação dentro do sistema de segurança pública.⁶⁰

Todo o processo de Gerenciamento de Crises e a atuação dos grupos especializados podem ser observados em alguns casos notórios que ocorrem pelas diversas capitais do país, casos esses que mobilizam um numeroso aparato policial e que tomam conta dos veículos de comunicação até alcançar seu desfecho. Um exemplo de ocorrência desse porte foi o caso da Drogaria Santa Marta localizada em Brasília, analisado logo adiante.

1.12 Drogaria Santa Marta – Ceilândia/DF

No dia 20 de agosto de 2008, na movimentada Avenida Hélio Prates em Ceilândia/DF, o foragido da Papuda Roger Do Arte Pinto adentrou na drogaria Santa Marta no momento em que abria e anunciou o assalto, recolheu os celulares dos funcionários, retirou o dinheiro da máquina registradora e pegou nove caixas de Rohypnol. Quando se preparava para ir embora foi surpreendido por policiais militares que passavam pelo local e impediram sua saída, foi quando Roger agarrou Regina pelo pescoço, funcionária da farmácia, e passou a ameaçar também os outros reféns.⁶¹

Os policiais que ali se encontravam imediatamente pediram reforços, e a equipe do BOPE rapidamente chegou ao local, isolando todo o perímetro e trazendo os agentes necessários, como negociadores, equipes táticas e atiradores de elite.⁶²

O assaltante após algum tempo libertou cinco dos sete reféns, e ali começara uma longa jornada de negociação para a libertação dos outros dois que estavam sob seu poder. Roger tomou três comprimidos do medicamento que havia roubado e se encontrava transtornado, exigindo um carro para fugir, a presença de sua avó e que mantivesse sua

⁶⁰ GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3ª edição, Niterói: Impetus, 2011, p274.

⁶¹ Disponível em: < <http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html> >. Acesso em 19 de julho de 2012.

⁶² Disponível em: < <http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html> >. Acesso em 19 de julho de 2012.

integridade física. Durante a negociação o assaltante ganhou um colete à prova de balas e cigarros dos policiais, mas mesmo assim disparou dentro da farmácia com intuito de intimidar.⁶³

Horas depois com o carro que foi exigido já em frente à farmácia, Roger preparou-se para fugir com seus dois reféns, Regina e o ex office-boy Alex Lopes. A situação parecia contralada e por parte da polícia não haveria qualquer tipo de agressão. No momento em que foram deixar a farmácia, Alex saiu na frente para entrar no carro e imediatamente os policiais do BOPE investiram para retirá-lo do local enquanto outros agentes iriam invadir a farmácia, mas Roger começou a atirar contra os policiais, dessa forma, vendo-se em situação de perigo extremo tanto para os reféns quanto para os policiais, foi concedida a ordem para que os atiradores de elite abatessem o assaltante.⁶⁴

Roger era foragido da polícia, havia sido preso por assalto à mão armada, posteriormente por porte ilegal de arma, e em 2007 por roubo e formação de quadrilha.⁶⁵

Nessa ocasião podemos observar a importância da atuação rápida e precisa da polícia especializada para a resolução da crise, como também o papel fundamental do tiro de comprometimento. A presente ocorrência tinha a característica de uma crise que iria se resolver com o processo de negociação entre o assaltante e os policiais, mas de uma hora pra outra o cenário se modificou e deixou à prova a vida dos reféns e dos policiais que ali atuavam, dessa forma o tiro letal foi a melhor opção a ser escolhida para preservar a vida dos cidadãos de bem, mesmo que a vida do perpetrador tivesse que ser retirada.

2 O TIRO LETAL SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

2.1 A Constituição e o Direito à Vida

No presente estudo temos como foco principal o momento em que o Estado por meio de seus agentes, tem a responsabilidade de tirar a vida de uma pessoa em favor de

⁶³ Disponível em: < <http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html> >. Acesso em 19 de julho de 2012.

⁶⁴ Disponível em: < <http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html> >. Acesso em 19 de julho de 2012.

⁶⁵ Ibidem.

outra, salientando-se dessa forma como surge tal possibilidade, se a Carta Magna tem como preceitos fundamentais o direito à vida, bem como também a proibição da pena de morte.

O direito à vida está expresso no caput do art. 5º da Constituição Federal, e nas palavras de Alexandrino⁶⁶: “O direito a vida é o mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado”.

Esse direito não se refere apenas à sobrevivência do indivíduo, mas também o direito à integridade física e psíquica, uma vez que o Estado Brasileiro tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, fazendo com que o direito fundamental à vida possua tanto esse aspecto biológico, como também em sentido amplo o direito a condições mínimas necessárias à existência humana.⁶⁷

No entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco⁶⁸, o direito à vida apresenta cunho de direito de defesa, fazendo com que os poderes públicos fiquem impedidos de atentar contra a existência de qualquer ser humano. No momento então que se percebe que não há como sustentar a proteção à vida, deve o legislador se valer dos instrumentos do direito penal para assegurar que as pessoas que contribuíram para o atentado contra a vida de outras, tenham sua liberdade cerceada pelo poder público.

Com relação à atividade policial, observamos que o princípio de direito à vida relatado na Constituição Federal ficará aparentemente em cheque, pois o Estado por meio de seus agentes e servidores, terá a obrigação de conceder uma ordem para que um atirador tire a vida de alguém em detrimento de outra vida. Dessa forma não há como não se questionar ou fazer certa confusão sobre a vigência da pena de morte no Brasil. Seria o tiro de comprometimento uma medida de execução extrajudicial?

Para que seja preservada uma vida no momento de crise, como já visto anteriormente, busca-se o tiro letal quando não há mais alternativa a ser utilizada, o referido tiro tem como objetivo retirar a vida do perpetrador imediatamente, assegurando-se assim a vida de pessoa que se encontre em estado de desvantagem e correndo serio risco de morte.

⁶⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 5ª Edição, São Paulo: Método, 2010, p114.

⁶⁷ Ibidem, p114.

⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p292.

A pena de morte no Brasil é terminantemente proibida como aduz a Constituição Federal em seu art.5º: “XLVII - não haverá penas: De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;”

É característica do Direito Constitucional Brasileiro a vedação da pena de morte, admitida apenas em caso de guerra declarada, pois a sobrevivência da nacionalidade deve se sobrepor a vida individual de quem venha a trair a pátria.⁶⁹

Observamos que não há que se falar em pena de morte nas ocorrências de crise onde o atirador de elite é utilizado em face do assaltante, pois nesse momento ele estará repelindo uma agressão injusta a um terceiro, é a vida do agressor em prol da vida da vítima.

Todo individuo faz jus aos princípios constitucionais dentro do Estado Democrático de Direito, dentre eles o do devido processo legal presente no art.5º, LIV da CF, que se caracteriza por ser uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, combinado com o princípio da inafastabilidade de jurisdição, art.5º, XXXV, e com a plenitude do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, tais princípios firmam assim as garantias constitucionais dos indivíduos. Deriva ainda do processo legal outras garantias constitucionais como o princípio da publicidade, do juiz natural, da admissibilidade apenas de provas lícitas e da motivação das decisões.⁷⁰

Nas situações de crise, o indivíduo causador passa a não ter a possibilidade da incidência dessas garantias constitucionais a seu favor, posto que a crise se configura desde o início ate o fim no local em que o mesmo mantém os reféns, não havendo como proceder com seu julgamento, nem como a apreciação da causa pelo Judiciário, pois sendo necessária a utilização do tiro letal em prol da vida das vítimas, fica impossibilitada a ocorrência do processo regular, e como afirma Alexandrino⁷¹, essas garantias anteriormente relatadas são processuais, dessa forma se haverá a ocorrência de processo regular, inexistirão as garantias do mesmo.

⁶⁹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2000, p 205.

⁷⁰ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 5ª Edição, São Paulo: Método, 2010, p172.

⁷¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 5ª Edição, São Paulo: Método, 2010, p172.

2.2 O agente policial sob a ótica do Direito Administrativo

O Direito Administrativo nas palavras de Maria Sylvia Di Pietro⁷² se caracteriza como: “o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública”.

Os agentes públicos são caracterizados por serem pessoas que prestem serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Após as alterações introduzidas pela Emenda constitucional nº 18/98, os agentes públicos foram divididos em quatro categorias: agentes políticos; servidores públicos; militares; e particulares em colaboração com o Poder Público.⁷³

Em nosso momento de estudo temos a atenção voltada para os policiais que atuam na função de atirador de elite, caso estes sejam membros das Polícias Militares, estarão na categoria de militares, tendo estes agentes regimes jurídico próprio, e caso sejam membros da Polícia Civil ou Federal, serão tratados como servidores públicos.⁷⁴

Os servidores públicos sujeitam-se à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício de suas funções. Quanto à esfera civil, o agente civil no momento em que causar dano a um terceiro, o Estado responderá objetivamente, independente da ocorrência de dolo ou culpa, ficando com o direito de regresso contra o servidor causador do dano, como aduz o art.37, §6º da Constituição Federal. Da mesma forma haverá atuação na seara administrativa para apurar os atos de ação e omissão contrários à lei, culpa ou dolo e dano. No âmbito da atividade policial, a responsabilidade penal será a mais comum, posto que esta se caracteriza quando há a ocorrência de crime, devendo ser observada suas peculiaridades como a antijuridicidade da ação ou omissão e sua tipicidade, o dolo ou a culpa, a relação de causalidade e o dano causado.⁷⁵

Todo ato administrativo deve estar amparado pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Para o princípio da legalidade a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite e quanto à razoabilidade e proporcionalidade relatam que se

⁷² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008, p47.

⁷³ Ibidem, p485.

⁷⁴ Ibidem, p485.

⁷⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008, p47. p577-580.

devem evitar os abusos e excessos causados pela administração pública, mantendo equilíbrio entre meio e fim.⁷⁶

Observa-se a dificuldade em relacionar o tiro de comprometimento ao princípio da legalidade, posto que a atividade extremamente necessária e realiza em operações policiais de risco não tem previsão legal para seu processamento.

Meirelles⁷⁷ afirma que as ações das autoridades públicas devem seguir a forma legal e ter seus limites bem definidos, dando ênfase ainda, na importância da diferenciação do poder concebido à autoridade, de uma carta branca para agir em nome do Estado.

Tem se como ideal, a criação de uma lei federal que padronizasse a atuação do atirador de elite, dando tratamento jurídico e operacional único em todo o território nacional.

Com a uniformização obtém-se maior segurança jurídica ao gestor da crise, ao próprio atirador de elite, e também a população, pois esta estaria ciente das formas e limites de atuação do Estado frente às ocorrências de crise, legitimando o *modus procedendi* da operação.⁷⁸

Nesse sentido, temos no Brasil a Lei nº 9.614/98⁷⁹, de autoria do então presidente Fernando Henrique Cardoso, a qual modificando o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza o abate de aeronaves no espaço aéreo brasileiro.

Assim, cabe ao Presidente da República e por delegação ao comandante da Aeronáutica, a ordem ao piloto do caça brasileiro para abater aeronaves que não atendam as ordens legais emanadas pelo Comandante da aeronave militar brasileira que esteja atuando.⁸⁰

⁷⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2003. p85.

⁷⁷ Ibidem, p87.

⁷⁸ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica.* , 1ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2011, p115.

⁷⁹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988

⁸⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica.* , 1ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2011, p115.

De acordo com a lei:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º, na forma seguinte:

Art. 303

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 5144/04⁸¹ esclarece:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.

Art. 2º Para fins deste Decreto, é considerada aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins aquela que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - adentrar o território nacional, sem Plano de Vôo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou

II - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas.

[...]

Art. 5º A medida de destruição consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do voo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra.

Art. 6º A medida de destruição terá que obedecer às seguintes condições:

I - emprego dos meios sob controle operacional do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro - COMDABRA;

II - registro em gravação das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos;

III - execução por pilotos e controladores de Defesa Aérea qualificados, segundo os padrões estabelecidos pelo COMDABRA;

IV - execução sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins; e

V - autorização do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada.

[...]

Art. 8º As autoridades responsáveis pelos procedimentos relativos à execução da medida de destruição responderão, cada qual nos limites de suas atribuições, pelos seus atos, quando agirem com excesso ou abuso de poder.

⁸¹BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988

[...]

Art. 10º Fica delegada ao Comandante da Aeronáutica a competência para autorizar a aplicação da medida de destruição.

A referida lei declinou a competência para que a autoridade determine a medida a ser tomada, ficando o executor da ordem de abate isento de qualquer tipo de processo, pois a conduta estaria dentro da tipicidade conglobante, analisada mais a frente, e com relação ao agente que proferiu a ordem verbal, incidiria a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.⁸²

Tal iniciativa deveria ocorrer, nos mesmos moldes para a atuação do atirador de elite, fazendo com que o tiro de comprometimento não cause insegurança jurídica e possibilite o total amparo legal tanto para o agente que profere a ordem verbal quanto para o agente que executa o disparo letal.

2.3 A responsabilidade do Estado em caso de erro

Nas palavras de Maria Sylvia Di Pietro⁸³, “a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

A responsabilidade pelos danos causados pelos agentes do Estado está prevista no art.37, §6º da Constituição Federal:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, quando os agentes envolvidos na ocorrência, por exemplo, o atirador que causar danos a terceiros, estes serão responsabilizados pelo dano, devendo o Estado arcar com os custos e posteriormente exercer o direito de regresso contra os agentes.

Na concepção de Alexandrino, desde o momento em que o Estado outorga competência para determinado agente exercer uma atividade pública ou custodiar um bem, ele

⁸² SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica.*, 1ª edição, Minas Gerais: Bigráfica, 2011, p117.

⁸³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 21ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008, p607.

passa a assumir os riscos decorrentes da atividade, ficando obrigado a ressarcir eventuais danos.⁸⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil orienta-se pelo princípio do dano direto e imediato, onde ninguém será responsabilizado pelo que não tiver dado causa, onde só é considerado causa o evento que produz direta e concretamente o resultado danoso.⁸⁵

A responsabilidade civil do Estado decorre da teoria do risco administrativo, onde basta que a vítima comprove o dano e nexo de causalidade pela atuação do agente para que seja configurada, e para que o Estado exerça seu direito de regresso com o agente policial, deverá demonstrar dolo ou culpa do mesmo.⁸⁶

A referida responsabilidade objetiva do Estado só poderá ser afastada quando comprovado culpa exclusiva do terceiro ou falta de nexo de causal. A responsabilidade será do terceiro quando este intervém na atuação do agente público, fazendo com que ocorra erro, devendo o mesmo responder pelos danos causados. Nas circunstâncias onde ocorrerem reciprocidade de culpas, entre terceiros e Estado, as responsabilidades serão proporcionais.⁸⁷

3 ANÁLISE JURÍDICA DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

3.1 Tipo Penal e o conflito aparente de normas

O tipo penal se caracteriza como o meio que descreve a conduta com o objetivo de proteger o bem cuja tutela foi ineficiente pelos demais ramos do direito. É um modelo de conduta que o Estado utiliza, através das leis, para impedir que determinada ação se execute entre os indivíduos. Dessa forma observa-se o tipo como a descrição exata da conduta humana feita pela lei penal.⁸⁸

⁸⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Edição, São Paulo: Método, 2010, p728.

⁸⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Edição, São Paulo: Método, 2010, p725.

⁸⁶ Ibidem, P725.

⁸⁷ Ibidem, p729.

⁸⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 12ª Edição, Niterói: Impetus, 2010, p151.

Nas palavras de Zaffaroni⁸⁹, “o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”.

Cabe aqui diferenciar dois conceitos importantes, o de tipo e o de tipicidade, pois o primeiro refere-se a fórmula que pertence à lei, e tipicidade tem referência com a conduta, caracterizando-a em razão de estar adequada a um tipo penal.⁹⁰

No caso em estudo temos a figura do atirador de elite, que após uma ordem legítima de seu comandante, terá o dever de disparar um tiro certo para tirar a vida do causador da crise. Tal conduta praticada, o ato de atirar em alguém lhe causando a morte, vem tipificada no Código Penal em seu art.121:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Dessa forma, todas as vezes em que os agentes policiais fossem utilizados para a realização do tiro letal, os agentes responderiam pelo crime de homicídio, de acordo com a tipificação da presente conduta pelo Código Penal. O exposto remete-nos a dúvida de como pode ser possível, o policial que tem o dever de salvar vidas, tira a vida de um sequestrador em prol do refém, e este mesmo agente pode ser condenado pelo crime de homicídio no cumprimento de suas funções.

Claramente se observa um confronto de normas, uma que autoriza o disparo letal, e outra que tem o intuito de punir a conduta do ato que tira a vida de alguém. O presente conflito de normas é apenas aparente como explica Zaffaroni⁹¹:

“a lógica mais elementar nos diz que o tipo não pode proibir o que o direito ordena e nem o que ele fomenta. Pode ocorrer que o tipo legal pareça incluir estes casos na tipicidade, no entanto, quando penetramos um pouco mais no alcance da norma que esta anteposta ao tipo, nos percebemos que, interpretada como parte normativa, a conduta que se ajusta ao tipo legal não pode estar proibida, porque a própria ordem normativa a ordena e a incentiva.”

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume1. 7ª Edição, São Paulo: RT, 2008, p383.

⁹⁰ Ibidem, p383.

⁹¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume1. 7ª Edição, São Paulo: RT, 2008, p396.

Rege se a dúvida sobre qual atitude deve ser tomada, ou a de agir para matar um indivíduo em prol dos reféns, ou ficar inerte e se omitir diante dessa complexa situação. Todos os cidadãos tem o dever de ficarem inertes diante de uma conduta que cause a morte de alguém, mas também existem pessoas que tem o dever de serem as garantidoras de vidas alheias, só que para executarem tal conduta ao mesmo tempo devem se abster a cumprir o mandamento de não matar, devendo sacrificar a vida do causador da crise, por exemplo, em prol dos reféns. Ou se omite para não matar, ou se mata para garantir a vida alheia. Nesse caso em que surge o conflito de qual das ações a ser tomada, ação ou omissão, deve prevalecer sempre o dever de agir.⁹²

As normas jurídicas devem conviver mutuamente, onde uma deve regular e limitar a outra, e não simplesmente conviverem isoladas onde uma norma anula ou ignora as demais. Os conjuntos de normas guardam entre si um espírito comum, que tem por objetivo evitar a guerra civil entre as populações, onde todos entrariam em confronto contra todos.⁹³

Esta noção de norma mínima tem a função de impedir que uma norma proíba o que a outra autoriza, indicando que o juízo de tipicidade não se configura apenas como um juízo de tipicidade legal, mas existe a exigência da comprovação da tipicidade conglobante, que consiste na percepção da proibição normativa através de seu alcance proibitivo, sendo considerado de forma conglobada na ordem normativa.⁹⁴

Para Greco⁹⁵ a tipicidade conglobante surge quando se comprova que a conduta ora praticada pelo indivíduo se caracteriza como antinormativa, contrária à lei penal e não incentivada por ela. O autor utiliza o exemplo do carrasco para demonstrar a presente situação:

“Um carrasco tem a obrigação legal de executar o condenado, dispara contra ele um tiro mortal, visto que este tinha sido sentenciado à morte por fuzilamento.”

No exemplo o carrasco age com dolo, no intuito de causar a morte do condenado e verificando se o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Deve se observar agora se a conduta praticada se enquadra em algum tipo penal previsto em lei,

⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral. 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p311.

⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume1. 7ª Edição, São Paulo: RT, 2008, p396.

⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume1. 7ª Edição, São Paulo: RT, 2008, p396.

⁹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 12ª Edição, Niterói: Impetus, 2010, p153.

conduta essa que claramente nos remete ao crime de homicídio presente no art.121 do Código Penal.⁹⁶

No art. 121 do CP existe a norma que proíbe matar, e essa mesma norma se dirige a todos os cidadãos, com exceção àqueles que têm o dever de matar. No confronto entre a proibição presente no relatado art. 121 e a imposição que determinará a obrigação que o carrasco execute o indivíduo, deve prevalecer a imposição, posto que a norma proibitiva não se dirige ao carrasco.⁹⁷

Exemplo esse que se assemelha integralmente ao objeto de estudo do presente trabalho, uma vez que o atirador de elite no momento em que é requisitado para proceder no disparo letal configura se em posição semelhante a do carrasco no exemplo, devendo realizar o disparo, pois a norma o obriga a fazê-lo e o Estado o legitima para isso, caso contrário poderia estar o agente incorrendo no crime de omissão previsto no art.13, §2º do Código Penal:

- § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
- a) **tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;**
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Dessa forma se mostra a obrigação do agente em agir conforme a vontade do Estado, posto que a norma que o proíbe de matar, nesse caso se encontra como exceção para este agente, não incidindo sobre ele como afirma o autor do exemplo.

A presente antinomia jurídica pode ser resolvida conforme propõe Bobbio⁹⁸:

“Antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras, e, com referência a um sistema de normas, o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas, a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas.”

Após verificarmos a existência da tipicidade formal, que demonstra um modelo abstrato de conduta e da tipicidade conglobante, quando demonstrado que a conduta do agente é contrária à lei e não incentivado por ela, cabe salientar sobre a tipicidade material, a qual afere a importância do bem no caso concreto, ponderando se o mesmo deve ou não ser tutelado pelo Direito Penal. Deve haver a fusão da tipicidade formal com a tipicidade

⁹⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 12ª Edição, Niterói: Impetus, 2010, p154.

⁹⁷ Ibidem, p154.

⁹⁸ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª Edição, Brasília: UNB, 2000, p184.

conglobante, esta última formada pela antinormatividade mais a tipicidade material, para ao fim se alcançar a tipicidade penal.⁹⁹

A respeito do conflito aparente de normas, o respeitável penalista Cezar Bitencourt¹⁰⁰ expõe que:

“Esta norma não autoriza, contudo, que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas porque são marginais ou estão delinquindo ou então estão sendo legitimamente perseguidas. A própria resistência do eventual infrator autoriza essa excepcional violência oficial. Se a resistência – ilegítima – constituir-se de violência ou grave ameaça ao exercício legal da atividade de autoridades públicas, configura-se uma situação de legítima defesa, permitindo a reação dessas autoridades, desde que empreguem moderadamente os meios necessários para impedir ou repelir a agressão. Mas, repita-se, a atividade tem que ser legal e a resistência com violência tem que ser injusta, além da necessidade da presença dos demais requisitos da legítima defesa. Será uma excludente dentro da outra.”

Dessa forma faz-se entender que no momento em que um indivíduo sequestra reféns e os coloca em risco de morte, o Estado fica legitimado para atuar em prol daqueles cidadãos e manter suas vidas a salvo sob quaisquer hipóteses, sendo este o momento de uma possível utilização de atiradores de elite que irão neutralizar o causador da crise e resgatar os reféns, agindo em nome do Estado e da mesma forma devendo os mesmos ser amparados por ele, pois agem em seu nome.

Não é dessa forma que entendem os atuais Tribunais de Justiça, posto que não reconhecem a legitimidade do uso da força por parte dos agentes de polícia, como nos mostra o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁰¹:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINARDE INTEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA A NOVO PROCURADOR - PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RECORRENTE - REJEITA-SE - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE USO DE FORÇA LETAL POR PARTE DO AGENTE - INDÍCIOS DE EXCESSO NA AÇÃO DO RÉU- TESE ABSOLUTÓRIA QUE DEVE SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL DO JURI. - No Processo Penal, em matéria de prazos processuais, vigora o princípio da interpretação em benefício do recorrente, de forma a assegurar a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. - **inexiste dever legal, por parte do policial, de utilizar força letal, ainda que seja para a defesa de terceiros,** tendo o agente extrapolado os limites da lei, não se configurando a

⁹⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 12ª Edição, Niterói: Impetus, 2010, p156.

¹⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral. 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p322.

¹⁰¹ Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Penal e Processo Penal. RSE nº 1.0024.00.045830-7/001. Rel. Beatriz Pinheiro Caíres. Julgado em 16/11/2006. Pesquisa no site do TJMG em 21.08.2012

excludente alegada. - Estando a prova coligida a evidenciar possível excesso na ação do réu, consubstanciado na quantidade de disparos de arma de fogo realizados, inclusive pelas costas da vítima, não há falar no acolhimento de legítima defesa nesta fase, devendo a tese defensiva ser examinada pelo tribunal do júri, juiz natural nos crimes contra a vida. - inocorrendo situação concreta de surpresa e tratando-se de policial presente no local para responder a ocorrência, não há falar na qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa, impondo-se seu decote, por manifestamente contrária à prova dos autos. - recurso provido parcialmente.”

O presente julgado afirma não haver o dever legal para que se utilize a força letal, retratando o atual cenário jurídico de total insegurança em que se encontram os agentes policiais que atuam no ramo do gerenciamento de crises, pois o tiro letal ordenado por seu superior que lhe parece legítimo poderá posteriormente ser julgado como excesso na ação pelos Tribunais do país.

Como tratado anteriormente, o conflito que se verifica em proceder com o tiro letal ou não, é apenas aparente, ora que os referidos deveres são de ordens hierárquicas diferentes, devendo ser concluído que com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, existirá apenas a conduta de preservar a vida dos reféns, mesmo que ocorra o sacrifício da vida do causador da crise.¹⁰²

O causador da crise no momento em que decide cometer um ilícito penal está ciente do nível de reprovação da sua conduta, e que os reféns ou que a polícia podem se virar contra ele para controlar a situação, colocando a própria vida em perigo. Dessa forma é altamente aceitável que os agentes de polícia controlem a crise da forma em que for possível, e se restar apenas a alternativa do tiro de comprometimento, este deve ser efetuado estando em total conformidade com o ordenamento jurídico.¹⁰³

3.2 Erro na Execução e a responsabilidade do atirador

O erro na execução também denominado de *aberratio ictus*, se caracteriza quando o agente acerta pessoa diversa do que era planejado, por ter havido algum tipo de erro ou acidente no momento da execução. Nessa ocasião o agente responde como se tivesse

¹⁰² BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 21/08/2012.

¹⁰³ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 21/08/2012.

acertado a vítima que pretendia, nos termos do art.20, §3º do Código Penal, o qual se refere ao erro quanto à pessoa. Nas hipóteses de serem atingidas tanto a pessoa que o agente pretendia quanto a outra que não era prevista, responde esse pelo crime na forma de concurso formal como consta do art.70 do Código Penal.¹⁰⁴

Nas palavras de Capez¹⁰⁵, “essa espécie de erro de tipo acidental é também conhecida como desvio no golpe, uma vez que ocorre um verdadeiro erro na execução do crime”.

O erro na execução é uma circunstância que está presente no dia a dia dos agentes encarregados de executar o disparo letal, por estarem constantemente em treinamentos e especializações esse erro é minimizado e pode ocorrer em raras situações, mas a simples possibilidade de sua ocorrência já requer uma análise profunda e cautelosa.

No momento em que recebe a ordem para neutralizar o individuo causador da crise, o agente tem como único objetivo neutralizar com eficiência e acertar somente aquele, mantendo os reféns em segurança. Em algumas situações isso não ocorre, e o atirador acaba acertando também a vítima.

Quando ocorre a referida situação, possivelmente o agente não agiu com dolo e nem culpa para a morte de um refém. Dessa forma o resultado ocorrido com a vítima que não pretendia acertar não é imputado ao atirador, respondendo apenas pela sua conduta relacionada a vitima pretendida.¹⁰⁶

O erro na execução é exemplificado nos entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Ocorre, a *aberratio ictus* quando por acidente ou erro o agente, ao inves de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, devendo pois, responder pelo crime como se tivesse atingido a pessoa visada, considerando-se então as qualidade dessa pessoa para a caracterização do delito.”¹⁰⁷

“Não há que se falar em *aberratio delicti*, e sim, em erro na execução se a agente tenta contra a vida de um desafeto seu e acidentalmente acaba matando outrem. Verificada a ocorrência de *aberratio ictus* com unidade complexa impõe-se a aplicação da regra do concurso formal no momneto da fixação da pena, e não do crime continuado.”¹⁰⁸

¹⁰⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral. 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p298.

¹⁰⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral.7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p217.

¹⁰⁶ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Parte Geral. 31ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p366.

¹⁰⁷ TJMG, Processo nº 343709-2/001, Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro, Pub. em 20/09/2003. Pesquisa no site do TJMG em 25.08.2012.

¹⁰⁸ TJMG, Processo nº 3349-0/001, Rel. José Antônio Baía Borges, Pub. em 13/09/2005. Pesquisa no site do TJMG em 25.08.2012.

No âmbito do erro na execução, temos a possibilidade do agente atingir apenas o indivíduo que não pretendia, bem como a de atingir ambos. O erro na execução pode ser dividido em *aberratio ictus de unidade simples* e *aberratio ictus de unidade complexa*, sendo o primeiro referente a circunstância em que o agente atinge pessoa diversa do seu objetivo, respondendo por apenas um crime, sendo consideradas as características da vítima em que visava acertar. Na segunda classificação verifica-se a presença do duplo resultado, onde o agente atinge tanto a pessoa visada quanto a não visada, devendo ser aplicada a regra do concurso formal de crimes.¹⁰⁹

Para sobre o presente estudo a seguinte indagação: O atirador de elite posicionado e pronto para agir em legítima defesa de terceiro, erra seu disparo e atinge o refém ao invés do sequestrador causando sua morte, qual a medida a ser adotada?

Observa-se que a ocasião se enquadra nos termos do art.73 do CP, que preceitua que quando há erro na execução e o agente acerta pessoa diversa da que pretendia, este responde como se tivesse acertado aquela.

No entendimento de Greco¹¹⁰, nas situações em que o agente tiver como objetivo repelir uma agressão injusta, e acabar ferindo tanto o refém como o sequestrador, ou até mesmo só o refém, o resultado que surgir desse erro na execução também deve estar amparado pela legítima defesa, não podendo o agente ser responsabilizado.

No momento do tiro de comprometimento tem-se como objetivo primordial a neutralização do causador da crise. Os danos causados ao agressor estão amparados pela excludente de ilicitude, dessa forma há que ser avaliado somente a extensão dos danos causados aos reféns, onde serão analisadas as intenções do atirador, se este executou os disparos certo de que não atingiria os reféns ou não se importou com os resultados, para que assim seja verificado a presença da culpa consciente ou do dolo eventual.¹¹¹

3.3 Hipóteses de execução do tiro letal

O tiro de comprometimento em situações perfeitas faz com que o agressor seja neutralizado e com que os reféns saiam ilesos de seu poder.

¹⁰⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 12ª Edição, Niterói: Impetus, 2010, p154.

¹¹⁰ Ibidem, p358.

¹¹¹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 21/08/2012.

Cabe ressaltar que o presente procedimento envolve diversas outras circunstâncias como, por exemplo, o posicionamento dos atiradores, o local em que se encontra o causador da crise, o armamento utilizado, fazendo com que sejam inúmeros desdobramentos possíveis nessas ocasiões. Existem seis hipóteses principais que serão analisadas a seguir, em que se costuma se desdobrar o tiro letal.

A primeira hipótese se caracteriza pelo disparo que acerta apenas o agressor, sendo esta considerada como operação de sucesso, pois atinge o objetivo do disparo. Nesse caso o agente incorre no tipo penal descrito no art.121 do CP “*matar alguém*”, mas como sua ação esta respaldada pelo seu dever de agir para fazer cessar uma agressão injusta, este é autorizado a usar a força letal para preservar a vida de terceiros. Tendo essa situação ocorrido de acordo com os preceitos legais de uso moderado da força, atenção ao princípio da razoabilidade e após uma ordem legítima do comandante da operação, ela se encontra totalmente amparada pela legítima defesa de terceiros, excludente prevista no art.23 do Código Penal. Dessa forma observa se uma circunstância que ampara e legitima a atuação do agente de polícia em sua conduta.¹¹²

A segunda hipótese é identificada pelo disparo autorizado que acerta somente o refém, ocorrendo erro na execução como já visto anteriormente, nesse caso como preceitua o §3º do art.20 do CP, o responsável deve responder como se tivesse acertado a pessoa a quem deferiu o disparo, sendo consideradas então as qualidades do causador da crise, nesse caso era legítima a neutralização do sequestrador, estando a situação também amparada pela legítima defesa de terceiros, como também a conduta do comandante que proferiu a ordem de disparo.¹¹³

Na terceira hipótese temos o disparo que atinge tanto o sequestrador quanto o refém, fazendo com que ocorra a incidência da parte final do art.73 do CP: “No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art.70 deste Código”, que nos remete a aplicação do concurso formal, onde uma conduta ocasiona mais de um resultado. Já nos é entendido que com relação a figura do causador da crise, a conduta do agente policial está amparada pela excludente de ilicitude, ademais é importante analisar a conduta para com o refém, pois não era a intenção do atirador acerta-lo, não aceitando sua ocorrência, o que retrata a ocorrência da culpa consciente. Nesse momento será analisado se

¹¹² BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 21/08/2012.

¹¹³ Ibidem, p37.

houve falha humana em algum dos quesitos de responsabilidade do atirador, em seu equipamento, posição, momento propício ao disparo, ou se a causa do erro teve origem em caso fortuito. Ficando constatada a presença de falha humana no procedimento, o agente será responsabilizado pelo homicídio do refém na modalidade culposa, e tendo ocorrido o erro por caso fortuito, não haverá pressupostos para sua responsabilização penal.¹¹⁴

A quarta hipótese se refere ao disparo que ocorre em momento indevido, o comandante da operação é o responsável por avaliar todas as circunstâncias e exaurir os demais meios para solucionar a crise até chegar ao tiro letal, disparo esse que é utilizado não somente quando exauridos os meios, mas tanto sempre que houver risco imediato a vida das vítimas. Na presente hipótese a responsabilidade penal recai apenas sobre o comandante da operação, pois é o responsável por identificar o momento propício para o tiro e proferir a ordem de execução. Ocorre também a situação em que o comandante pressupõe uma situação de risco iminente às vítimas e autoriza o atirador a agir, dessa forma ocorrerá legítima defesa putativa, como preceitua o art. 20 §1º do CP, que afirma a isenção de pena para quem atua em erro através das circunstâncias que se realmente existissem fariam com que a conduta fosse legítima.¹¹⁵

A quinta hipótese apresenta as situações em que ocorre o disparo não autorizado. Já se sabe que o comandante da operação é o único responsável legal pela ordem do tiro de comprometimento, dessa forma quando o atirador faz o disparo sem a presente autorização ele assume integralmente a responsabilidade por sua conduta, devendo responder pelo crime de homicídio. A relatada medida encontra divergências doutrinárias, posto que se o atirador observar a ocorrência de risco à integridade das vítimas e se utilizar dos meios necessários, mesmo não estando em estrito cumprimento do dever legal, deve ser amparado pela excludente da legítima defesa de terceiros.¹¹⁶

A sexta e última hipótese nos remete a situação onde o disparo não acerta o causador da crise, mas o faz agir imediatamente contra a vítima. Induz-se que o atirador foi o responsável pela morte do refém, mas a grande parte da doutrina afirma não haver vínculo subjetivo do policial, pois não havia previsão do resultado morte quanto ao refém se este errasse o disparo. Para o restante da doutrina, as vítimas já estão em risco, e no momento em

¹¹⁴ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 21/08/2012.

¹¹⁵ Ibidem, p38.

¹¹⁶ Ibidem, p39.

que o atirador erra o alvo e faz com que o agressor se volte contra elas, este aumentou consideravelmente o perigo influenciando a conduta do agressor.¹¹⁷

3.4 Excludente de Ilicitude e Culpabilidade

As excludentes de ilicitude, também chamadas de causas excludentes de antijuridicidade, afastam um dos requisitos do crime que é a ilicitude, dessa forma a conduta praticada continua sendo típica, porém não haverá mais crime, devendo o autor da conduta delituosa ser absolvido. O art.23 do CP prevê as hipóteses de exclusão da ilicitude, sendo elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.¹¹⁸

No presente momento em estudo, a excludente de ilicitude mais adequada para amparar às circunstâncias de atuação dos agentes policiais, é a legítima defesa, mais especificamente a legítima defesa de terceiros, pois os atiradores de elite têm sempre como objetivo resguardar a vida de um terceiro que esteja em risco.

O instituto da legítima defesa vem explicitado no art.25 do CP, o qual afirma que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Primeiramente cabe definirmos que agressão seria a conduta do indivíduo que coloca o bem alheio sob perigo, exigindo ainda que tal agressão seja injusta, isto é, que o indivíduo haja em ilicitude. A legítima defesa se manifesta tanto na forma própria, quando a agressão repelida é feita pelo próprio autor do bem atacado, quanto na forma dedicada a terceiros, quando a repulsa ocorre para salvar um bem alheio. A referida repulsa deve ser repelida utilizando se de forma moderada os meios necessários, pois a presente excludente não permite o excesso, limitando a conduta do agente até o momento em que consiga fazer cessar a agressão. Observa se ainda que a agressão, essencialmente deve ser atual ou iminente, sendo a primeira caracterizada pela conduta que está acontecendo, e a segunda por uma conduta que está prestes a ocorrer.¹¹⁹

¹¹⁷ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 21/08/2012.

¹¹⁸ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Parte Geral. 31ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p402.

¹¹⁹ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Parte Geral. 31ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p428-434.

A legítima defesa é reconhecida pelo Estado, pois este sabe da impossibilidade de proteger todos os cidadãos que estejam sofrendo iminente perigo contra seus bens, fazendo se possível a reação imediata contra agressão injusta a direito próprio ou de terceiros.¹²⁰

Para os agentes policiais, como os atiradores do presente estudo, faz se necessário a defesa da vida de terceiros bem como a de sua própria. Considerando que os policiais prestam um dever público de proteção, devem permanentemente agir em defesa dos terceiros que estão ameaçados.¹²¹

Fazendo uma análise comparativa dos requisitos necessários para o reconhecimento da legítima defesa e da conduta do atirador de elite, temos que, no momento em que o causador da crise coloca os reféns em seu poder, essas pessoas já estão diante de uma agressão injusta e atual, após as inúmeras tentativas de negociação entre os policiais e o agressor, o atirador de elite estrategicamente posicionado se configura como o meio necessário para fazer cessar a agressão, munido com armamento especial e efetuando o disparando autorizado contra o perpetrador da crise, temos a moderação no uso do meio necessário, estando todo o procedimento esculpido na obrigação de defender o direito de terceiros.

Dessa forma verificamos a adequação perfeita entre a excludente de ilicitude e seus requisitos essenciais, com a conduta executado pelo atirador, fazendo com que esta seja amplamente resguardada pela legítima defesa e desconstituindo a imagem criminosa que ronda sob o tiro letal.

Após analisarmos a presença da causa excludente de ilicitude, o procedimento que muitas vezes resulta no tiro de comprometimento se reveste ainda do instituto da obediência hierárquica.

A obediência hierárquica é uma causa de exclusão da culpabilidade prevista no art.22 do CP, o qual afirma que “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”. Tem se como requisitos necessários da presente excludente, a relação de subordinação entre o executor da ordem e o individuo que deve acata lá,

¹²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral. 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p316.

¹²¹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 03/09/2012.

posteriormente deve ser observado a respeito da legalidade da ordem, pois não sendo ela ilegal, o subordinado deverá obedecê-la, e por fim, para que o agente seja beneficiado com a excludente, deve executar sua conduta dentro dos limites impostos pela ordem, sob pena de não ser abarcado pela mesma.¹²²

Dessa forma, o agente que cumpre a ordem não manifestamente ilegal, fica isento da responsabilidade pelo resultado obtido, posto que não poderia ter outra alternativa senão aquela imposta por seu superior. Sendo inexigível conduta diversa do agente, afasta-se sua culpabilidade.¹²³

No caso do gerenciamento de crises, o responsável pela autorização da ordem de disparo é o comandante da crise, sendo o atirador o subordinado que deve executar a ordem. Observa-se a divisão de atribuições, ora que o atirador determina a exata fração de segundos para disparar, mas é o comandante que decide sobre a ocorrência ou não do disparo e em que momento ele ocorrerá.¹²⁴

Na execução do tiro de comprometimento, o atirador estará cometendo uma conduta típica, e o comandante terá concorrido para sua ocorrência. O art.29 do Código Penal preceitua que “quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Dessa forma tanto o agente policial quanto o comandante poderão ser responsabilizados na esfera penal.¹²⁵

¹²² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 12ª Edição, Niterói: Impetus, 2010, p397.

¹²³ Ibidem, p398.

¹²⁴ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 03/09/2012.

¹²⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 03/09/2012.

CONCLUSÃO

A análise integral do procedimento nos traz a certeza da importância do gerenciamento de crises para a atuação da polícia no seio da sociedade, onde a criminalidade se torna cada vez mais especializada no cometimento de ilícitos, fazendo com que a resposta do Estado tenha que ser mais imediata e eficaz.

O tiro de comprometimento é a última alternativa a ser utilizada na crise, haja vista que todas as outras possibilidades não surtiram efeito, devendo então ser encarado como uma alternativa que visa salvar vidas em perigo, mesmo que para chegar a esse objetivo a vida do agressor tenha que ser retirada. Quando um sequestrador planeja sua conduta e a executa, este próprio já tem conhecimento que está colocando sua própria vida em risco, e que se for a frente o Estado fará o necessário para neutralizá-lo.

Como observado, a conduta de executar o tiro letal ainda não é prevista em lei, seus limites de atuação não são definidos e a responsabilização dos agentes que agem em nome do Estado ocorre de forma discricionária e leviana pelo poder Público. Não pode o agente policial sair para atuar em uma crise, sem saber se sua conduta será legitimada, sem saber se aquela conduta que pensa estar correta poderá imputá-lo a um ilícito penal em caso de erro.

O Código Penal nos ensina que sempre que houver erro na execução, o agente responde como se tivesse acertando quem pretendia. No caso do *sniper*, é pretendido acertar o causador da crise, e quanto a este não há responsabilização do agente pois o Estado o legitima a proceder com a neutralização do agressor. Então mesmo que o agente erre e acerte a vítima, as qualidades do sequestrador é que deverão ser levadas em conta, e se o objetivo era neutralizá-lo, não deve o agente responder por nada.

No mesmo sentido, toda a operação de crise deverá sempre estar amparada pela excludente da legítima defesa de terceiro e do instituto da obediência hierárquica, para que mesmo que o agente incorra em erro, a conduta seja analisada principalmente no tocante a sua intenção em salvar as vidas em perigo.

Ademais o conflito aparente de normas, onde se tem de um lado o Estado exigindo do agente que neutralize os agressores para salvar os reféns, e do outro o mesmo Estado punindo os agentes que atuaram fora dos padrões por algum tipo de erro, os legisladores devem se preocupar com a criação de uma lei federal que regulamente a presente atuação da polícia, para que dessa forma se encerre a lacuna jurídica do ordenamento, fazendo

com que os órgãos de polícia tenham total segurança em utilizar os meios de repressão da crise, treinando seus agentes de forma adequada e passando para a sociedade a certeza de que as crises serão solucionadas de maneira elaborada e organizada, exaurindo todos os meios de negociação e diplomacia, e se então não surtir resultado, entrará em cena o tiro letal devidamente respaldado pelo ordenamento jurídico.

BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral. 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 754p.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª Edição, Brasília: UNB, 2000, 184p.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. **Disponível em:** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 10/08/2012.

BRASIL. DECRETO N° 5144, de 16 de Julho de 2004.

BRASIL. POLÍCIA CIVIL (BA). Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises.* Bahia, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p752p.

CÓDIGO PENAL. 2012

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2000, 928p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008, 976p.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, 13ª Edição, 775p.

GRECO, Rogério. Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2011, 3ª edição, 310p.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Parte Geral. 31ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, 750p.

MANFREDINI, Noely.RECALCATTI, Rubens. Sequestros Modus Operandi e Estudos de Casos. Blumenau: Nova letra, 2008, 380p.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2003. 832p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011, 1592p.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo: Método, 2010, 5ª Edição, 1053p.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Edição, São Paulo: Método, 2010, 687p.

SANDES, Wilquerson Felizardo. O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007. [Internet]. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/21929>. Acesso em: 23/05/2012.

SANTOS, Gilmar Luciano. Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica. Minas Gerais: Bigráfica, 2011, 1ª edição, 156p.

SANTOS, Gilmar Luciano. Sniper Policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica. Minas Gerais: Bigráfica, 2011, 1ª edição, 156p.

ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, 458p.